

Processo TC 000.734/2015-2 (com 104 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor da entidade sem fins lucrativos Instituto Educar e Crescer (IEC) e de sua então presidente, sra. Eurides Farias Matos, em razão de irregularidades na execução física do objeto do Convênio 1.141/2008 (Siconv 629.933/2008), firmado em 25/7/2008, que teve por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado “Temporada de Praia Alta do Rio Crixas” (peça 1, pp. 68/102), conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 6/14).

O valor total do convênio foi de R\$ 110.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC mediante ordem bancária datada de 19/8/2008 (peça 1, p. 106), e R\$ 10.000,00 foram fixados como contrapartida do conveniente. As despesas previstas no plano de trabalho foram as seguintes (peça 1, p. 12):

Item de despesa	Valor (R\$)
Contratação de atração nacional – banda Nechivile	75.000,00
Contratação de atrações regionais – banda Brizza (duas apresentações)	35.000,00
TOTAL	110.000,00

A vigência do convênio foi de 25/7/2008 a 26/10/2008 (peça 1, pp. 78 e 108). O evento estava previsto para ocorrer nos dias 25 e 26/7/2008 (peça 1, p. 12).

Não houve fiscalização *in loco* da execução do objeto do convênio.

A prestação de contas foi apresentada pela conveniente mediante ofício datado de 1º/10/2008 (peça 1, p. 114), mas a respectiva documentação não foi juntada pelo MTur aos presentes autos de tomada de contas especial.

Ao analisar a prestação de contas, o MTur fez ressalvas técnicas (Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 445/2009 – peça 1, pp. 116/8) e financeiras (Nota Técnica de Análise 167/2009 – peça 1, pp. 120/28) e diligenciou a conveniente para o saneamento das ressalvas (peça 1, p. 130).

Mediante ofício datado de 20/7/2009 (peça 1, p. 134), o IEC apresentou justificativas (peça 1, pp. 136/52) e documentação complementar, a qual não se encontra anexada aos presentes autos de TCE.

Em função desses documentos, o MTur reanalisou a prestação de contas do convênio e a aprovou (Nota Técnica de Reanálise 455/2009 – peça 1, pp. 154/8).

Posteriormente, o MTur foi cientificado da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010, da Controladoria-Geral da União (CGU), que trouxe os resultados da avaliação preliminar de diversos convênios do MTur celebrados com a Premium Avança Brasil e com o Instituto Educar e Crescer. Na referida nota técnica, foram apontados, em síntese, os seguintes achados (peça 1, pp. 170/98):

a) **não há evidências da capacidade operacional das convenientes (Premium e IEC) para gerenciar o montante de recursos recebido.** A Premium firmou 38 convênios com o MTur, no montante total de R\$ 9.957.800,00. O IEC firmou 19 convênios com o MTur, no montante total de R\$ 9.534.000,00;

b) existência de vínculos entre as convenientes (modelo semelhante de documentos utilizados em ambas as convenientes; uma funcionária do IEC – Delania Miranda da Silva – atua como tesoureira da Premium; a sra. Idalby C. M. Ramos, ex-presidente do IEC, atua como representante da Premium);

c) existência de relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços (Elo Brasil Produções Ltda. e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.);

d) **existência de relação entre empresa que apresentou cotação (Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.) e as convenientes.** A sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, que foi presidente do

IEC, possui vínculo empregatício com a empresa Conhecer. A sra. Caroline da Rosa Quevedo, tesoureira do IEC, atua como procuradora da empresa Conhecer;

e) a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME foi contratada na maior parte dos convênios do MTur celebrados com a Premium e o IEC, sendo que as empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda. participaram da maior parte das cotações de preços;

f) as empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Elo Brasil Produções Ltda., Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda. **não foram localizadas nos endereços constantes do Sistema CNPJ**;

g) nos processos de prestação de contas analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenientes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos;

h) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente. Não há comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

Diante disso, o MTur reanalisou a prestação de contas do Convênio 1.141/2008 e fez ressalvas técnicas e financeiras (Nota Técnica de Reanálise 248/2011 – peça 1, pp. 210/24). Em consequência, notificou o IEC para que saneasse as seguintes ressalvas (peça 1, p. 226):

a) ressalvas técnicas:

a.1) as fotografias enviadas para a realização do show da Banda Nechivile estão ilegíveis, não sendo possível comprovar a realização da apresentação no evento objeto do convênio;

a.2) faltou comprovar, por meio de imagens ou matérias pós-evento, a realização de duas apresentações da Banda Brizza, pois foi comprovada apenas uma apresentação dessa banda;

a.3) faltou o envio de declaração sobre a gratuidade ou não do evento;

b) ressalvas financeiras:

b.1) faltou encaminhar as certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado (INSS, PGFN e FGTS);

b.2) a nota fiscal apresentada não está com a descrição detalhada dos bens e serviços e seus respectivos valores, bem como não está identificada com o número do convênio e atestada;

b.3) o contrato com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e o Termo de Homologação e Adjudicação foram assinados antes da vigência do convênio;

c) ressalvas apontadas pela CGU:

c.1) ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio;

c.2) impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores;

c.3) impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetivos pactuados;

c.4) relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a conveniente;

c.5) existência de vínculo entre as entidades Premium Avança Brasil e IEC.

Em resposta à notificação, o IEC, mediante ofício datado de 2/5/2011 (peça 1, pp. 228/36), apresentou justificativas e anexou novos documentos, os quais, entretanto, não constam dos presentes autos.

O MTur considerou que os novos documentos não sanavam as ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 248/2011 (peça 1, p. 238), e decidiu, portanto, reprovar a prestação de contas, sob o aspecto da execução física (peça 1, pp. 240/6), mas sem reanalisar a regularidade da aplicação financeira.

A sra. Eurides Farias Matos (peça 1, pp. 240/4) foi notificada da reprovação da prestação de contas, porém permaneceu inerte.

Foi, então, instaurada a presente tomada de contas especial, apontando-se débito no valor integral dos recursos federais transferidos, sob responsabilidade solidária da sra. Eurides Farias Matos e do IEC, conforme o Relatório de TCE 403/2014 (peça 1, pp. 276/82).

No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico expediu ofícios citatórios para a sra. Eurides Farias Matos e para o IEC, em razão do débito original de R\$ 100.000,00 (data de referência: 19/8/2008), decorrente da *“ausência de comprovação da regularidade da execução física e financeira do objeto do Convênio 629933/2008, descumprindo os incisos VIII e IX do art. 54 do Decreto 16.128/94 (Regulamento do ISS do DF), e as Cláusulas Segunda, Terceira, inciso II, alínea ‘f’ e Décima Terceira, § 2º, alínea ‘k’ do Termo de Convênio”* (peças 7 e 8).

A sra. Eurides, devidamente citada, apresentou alegações de defesa (peças 11, 13 e 14).

Embora o ofício endereçado ao IEC tenha sido devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se”, o IEC e a sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, por meio de advogado sem procuração nos autos (peça 15), formularam pedido de vista e cópia do processo e de dilação de prazo para apresentação de resposta ao Ofício 197/2015 (ofício citatório endereçado pessoalmente à sra. Eurides Farias Matos). Posteriormente, por meio do referido advogado sem procuração nos autos, apresentaram alegações de defesa de forma conjunta (peça 21).

A SecexDesenvolvimento analisou as defesas apresentadas na instrução à peça 22. Asseverou que as *“constatações da CGU foram graves e representam fortes indícios de que o IEC, por meio de seus representantes, e a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. tenham se articulado para desviar recursos públicos por meio de convênios celebrados com o MTur”*. Concluiu que a sra. Eurides Farias Matos foi utilizada como “laranja”, figurando apenas formalmente como presidente do IEC no momento da celebração do Convênio 1.141/2008. Entendeu que as demais representantes do IEC durante a vigência do convênio, sras. Ana Paula da Rosa Quevedo (então Vice Presidente do IEC), Caroline da Rosa Quevedo (então Tesoureira do IEC) e Idalby Cristine Moreno Ramos (então Secretária do IEC), deveriam ser citadas pelo dano apurado, bem como que deveria ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., para que essa empresa, juntamente com seus sócios, também respondessem solidariamente pelo dano.

Foram, então, propostas as seguintes citações solidárias (peça 22, pp. 14/5):

I - do IEC e dos membros de sua diretoria à época da execução do Convênio 1.141/2008, sras. Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula da Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo:

“a.1.1) por não terem comprovado a regularidade da execução física e financeira dos serviços objeto do Convênio supracitado, em desacordo com as Cláusulas Segunda, Terceira, item II, alíneas ‘a’ e ‘b’, do referido Termo de Convênio, evidenciada pelas seguintes constatações:

- apresentação de fotos ilegíveis e/ou insuficientes na prestação de contas final, que não permitem a comprovação da participação das bandas contratadas no evento, nos dois dias e no município objeto do convênio, conforme Nota Técnica de Reanálise 248/2011 do MTur;
- apresentação de nota fiscal da empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda., na prestação de contas, que não identifica quem fez o atesto dos serviços em nome do IEC, pois há apenas uma rubrica sem a devida identificação do nome da pessoa e de seu respectivo CPF ou RG, o número do convênio a que se refere, os custos unitários por banda contratada e o valor recolhido do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);
- homologação e adjudicação da inexigibilidade de licitação, bem como o contrato firmado com a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. foram exarados em data anterior à própria celebração do convênio, conforme Nota Técnica de Reanálise 248/2011 do MTur; e
- ausência de cadastramento no Siconv dos elementos relacionados ao processo de inexigibilidade supostamente realizado pelo IEC para contratar a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. (procedimento de cotação de preços, comprovação de que a empresa era a representante exclusiva das bandas contratadas, atos de homologação e adjudicação da inexigibilidade de licitação e o contrato firmado), não comprovando, assim, a escolha da empresa supra e o preço praticado, em desacordo com a Cláusula Terceira, Item II, alíneas ‘h’, ‘i’, ‘j’ e ‘bb’, do Convênio 1141/2008, e com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade previstos no art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 vigente à época;

a.1.2) para que se manifestem com relação aos seguintes apontamentos feitos pela Controladoria-Geral da União na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR:

- existência de vínculo entre as Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula de Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo com a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda.;
- não localização da empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. em seu endereço constante do Sistema CNPJ e de seus documentos fiscais; e
- constatações feitas a respeito das empresas Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda.; Prime Produções Culturais Ltda.; e Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., as quais o IEC convida rotineiramente nas cotações de preços supostamente realizadas, que, segundo os relatos da Controladoria-Geral da União, ora não podiam ser encontradas nos seus endereços indicados, ora se apresentavam com outro nome, ou já tinham saído a um bom tempo do local/endereço informado.”

II – da empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. e de seus sócios à época, srs. André Vieira Neves da Silva e Luiz Henrique Peixoto de Almeida:

“a.2.1) por não terem comprovado a regularidade da execução física e financeira dos serviços objeto do Convênio 1141/2008 (Siafi 629933/2008), em desacordo com as Cláusulas Segunda, Terceira, item II, alíneas ‘a’ e ‘b’, do referido Termo de Convênio, evidenciada pelas seguintes constatações:

- apresentação de fotos ilegíveis e/ou insuficientes que foram utilizadas pelo Instituto Educar e Crescer na prestação de contas final, que não permitem a comprovação da participação das bandas contratadas no evento, nos dois dias e no município objeto do convênio, conforme Nota Técnica de Reanálise 248/2011 do MTur; e
- apresentação de nota fiscal de serviços ao Instituto Educar e Crescer (IEC) que não identifica o número do convênio a que se refere, os custos unitários por banda contratada e o valor recolhido do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

a.2.2) para que se manifestem com relação aos seguintes apontamentos feitos pela Controladoria-Geral da União na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR:

- existência de vínculo entre as Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula de Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo com a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda.; e
- a não localização da empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. em seu endereço constante do Sistema CNPJ e de seus documentos fiscais.”

As novas citações foram efetivadas por meio de correspondência, exceto quanto à sra. Caroline da Rosa Quevedo e ao sr. André Vieira Neves da Silva, citados por edital. A empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi citada no endereço do seu representante legal, sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (peça 87). O ofício citatório dirigido ao IEC foi entregue no endereço da sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que consta como atual presidente da entidade na base de dados da Receita Federal.

Apresentou defesa apenas a sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, por meio de advogado (procuração à peça 45), fazendo menção, contudo, ao ofício endereçado ao IEC (peças 32 e 49). Todos os demais responsáveis permaneceram revéis.

Após o exame dos elementos contidos nos autos, a SecexDesenvolvimento, em pronunciamentos uniformes, propôs ao Tribunal (peças 95 a 97):

- “a) excluir a Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial;
- b) considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. (CNPJ: 07.046.650/0001-17) e seus sócios à época, Senhores André Vieira Neves da

Silva (CPF: 000.932.651-07) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF: 058.352.751-53), bem como a Sra. Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 21.098.961-08), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam **julgadas irregulares** as contas do Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11), dos membros de sua diretoria à época da execução do Convênio 1141/2008 (Siafi 629933/2008), Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF: 785.537.681-04), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27) e Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), da empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. (CNPJ: 07.046.650/0001-17) e de seus sócios à época, Senhores André Vieira Neves da Silva (CPF: 000.932.651-07) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF: 058.352.751-53), **condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da ausência de documentação probatória suficiente para comprovar a boa e regular execução física e financeira das despesas inerentes ao Convênio 1141/2008 (Siconv: 629933/2008):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	19/8/2008

d) aplicar ao Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11), aos membros de sua diretoria à época da execução do Convênio 1141/2008 (Siafi 629933/2008), a saber, Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27) e Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), à empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. (CNPJ: 07.046.650/0001-17) e a seus sócios à época, Senhores André Vieira Neves da Silva (CPF: 000.932.651-07) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF: 058.352.751-53), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 prestações mensais e sucessivas, caso requerido, corrigidas monetariamente com os correspondentes acréscimos legais, cientificando ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

g) encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia do presente acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Distrito Federal;

h) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.”

II

O Ministério Público de Contas, preliminarmente ao julgamento de mérito da TCE, considera necessária a realização de medidas saneadoras, pelos motivos adiante explicitados.

Em primeiro lugar, é necessário que venha a estes autos a documentação completa apresentada pelo IEC a título de prestação de contas do Convênio 1.141/2008, incluindo-se os documentos complementares apresentados após as diligências efetuadas pelo MTur.

A presença dessa documentação nos autos é importante para que o TCU possa analisar a pertinência ou não das ressalvas técnicas e financeiras apontadas em pareceres exarados pelo MTur e para que constem do processo as provas das irregularidades que se imputam aos responsáveis, em obediência ao devido processo legal e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cabe destacar que os pareceres do MTur não vinculam esta Corte, de modo que é importante que o Tribunal tenha acesso aos dados primários que fundamentaram a decisão ministerial de instaurar esta tomada de contas especial. Saliente-se que a própria definição da data de referência do débito passa pela análise dos extratos bancários da conta específica do convênio, que integraram a prestação de contas apresentada pelo conveniente (peça 1, p. 114), mas não foram juntados a estes autos.

Cumprir informar que diligências semelhantes, com vistas à obtenção de cópia das prestações de contas, também foram feitas nos processos TC 018.568/2015-7 e TC 032.122/2015-2, que cuidam de tomadas de contas especiais envolvendo convênios celebrados entre o MTur e o IEC, na gestão da sra. Eurides Farias Matos (Convênios 1.156/2008 e 1.160/2008).

No presente caso, a análise dos documentos da prestação de contas do convênio é ainda mais relevante, tendo em vista a proposta da unidade técnica de acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela sra. Eurides Farias Matos, para excluí-la do rol de responsáveis desta TCE.

Com efeito, tal proposta baseia-se no argumento de que a sra. Eurides Farias Matos figurou apenas formalmente como Presidente do IEC, tendo sido ludibriada e utilizada como “laranja” pela sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, que seria a real dirigente da entidade.

Isso porque, segundo afirma a sra. Eurides Farias Matos em suas alegações de defesa, ela era amiga e costureira da sra. Idalby e, em razão dessa amizade, aceitou o pedido da sra. Idalby para figurar como dirigente do IEC, pois esta informou que, por estar com o nome “sujo” e estar se separando do companheiro, não poderia mais constar como “proprietária” do instituto. Afirma, ainda, ser pessoa simples, e que, *“na ingenuidade, como gratidão pela amizade e generosidade de Idalby, sob garantias verbais de que nada havia de errado, a requerente acabou permitindo o uso de seu nome”*. Afirma que *“chegou a ir em cartório, junto com Ana Paula da Rosa Quevedo, pessoa que trabalhava com Idalby, para transferir a empresa para seu nome”* (peça 11, p. 8). Junta declaração assinada pela sra. Idalby, em que esta afirma que a sra. Eurides não tem nenhuma responsabilidade jurídica sobre os dois convênios firmados com o MTur (peça 13, p. 2).

Por entender que a sra. Eurides era mera “laranja”, que não geriu efetivamente os recursos do convênio em tela, a unidade técnica propõe a sua exclusão do polo passivo desta TCE.

Ocorre que, ainda que a sra. Eurides não fosse a verdadeira presidente do IEC, e que sua eleição, na quarta Assembleia Extraordinária do IEC, realizada em 2/4/2008, para exercer o cargo de Presidente do IEC (peça 11, pp. 74/5), tenha sido um ato jurídico simulado, não se pode descartar a prática de atos de gestão dos recursos federais do Convênio 1.141/2008 por parte da sra. Eurides.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sra. Eurides Farias Matos não apenas assinou o plano de trabalho e o termo de convênio, na condição presidente do IEC (peça 1, pp. 6/14 e 102), como também assinou:

a) o termo de homologação da Inexigibilidade de Licitação 1/2008, datado de 21/7/2008, que deu origem à contratação direta da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;

b) o ofício de encaminhamento ao MTur da prestação de contas do convênio, datado de 1º/10/2008 (peça 1, p. 114);

Nessa linha, é perfeitamente possível que outros documentos que compõem a prestação de contas, inclusive o contrato assinado pelo IEC com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., a

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

qual é inexistente de fato, também tenham sido assinados pela sra. Eurides. Registre-se que a sra. Eurides permaneceu como Presidente do IEC de 2/4/2008, data da sua eleição e posse, até 27/10/2008, data da sua renúncia (peça 11, p. 82), o que significa que a sra. Eurides presidiu o IEC durante todo o período de vigência do Convênio 1.141/2008.

A juntada a estes autos da íntegra da prestação de contas apresentada pelo IEC pode corroborar, ou não, o papel de gestora de recursos públicos exercido pela sra. Eurides.

Note-se, ademais, que uma coisa é ser vítima de estelionato e ter seu nome usado indevidamente por terceiros para figurar como sócio de empresa ou dirigente de associação privada. Outra coisa bem distinta é uma pessoa, de forma livre e consciente, sem estar sujeita a qualquer tipo de coerção, emprestar seu nome para compor quadro societário de empresa ou diretoria de associação, e ainda assinar documentos de gestão dessa empresa/associação.

Ressalte-se que, em nenhum momento, a sra. Eurides alegou que suas assinaturas em documentos atinentes ao Convênio 1.141/2008 seriam falsas. Pelo contrário, afirmou que, *“ocasionalmente, umas duas vezes, apareceu Ana Paula, sempre representando Idalby, sempre na correria, pedindo que fossem assinados certos documentos”*, e que *“acabava assinando, sem nada conferir, na confiança”* (peça 11, p. 8).

Ainda que seja pessoa simples, e que não tenha agido comprovadamente de má-fé, o fato é que a sra. Eurides agiu de forma absolutamente temerária, ao emprestar seu nome para figurar, nada menos, como presidente de uma associação privada captadora de recursos federais. Depreende-se, pois, que houve, no mínimo, grave imprudência e negligência na conduta da sra. Eurides. Sua participação na celebração e na execução do convênio foi peça fundamental para o dano ao erário objeto desta TCE. Ao assinar documentos em nome do IEC, ciente ou não do seu conteúdo, assumiu o risco de produzir o resultado danoso.

Estranhamente, apenas após ter sido citada pelo TCU, no ano de 2015, é que a sra. Eurides resolveu propor ação judicial visando à declaração da nulidade dos atos sociais que lhe atribuíram a qualidade de presidente do IEC (processo 2015.01.1.070291-8, 15ª Vara Cível de Brasília – peça 14).

Na referida ação, foi pedida a declaração de nulidade dos seguintes atos: a) eleição para Presidente do IEC, ocorrida 2/4/2008 (Quarta Assembleia Extraordinária do IEC); b) Primeira Consolidação do Estatuto do IEC, ocorrida em 7/4/2008; e c) reunião da Quinta Assembleia Extraordinária do IEC, ocorrida em 27/10/2008.

Sentença proferida em 12/12/2017 julgou procedente o pedido da autora, porém o IEC e a sra. Idalby Cristine Moreno Ramos interuseram apelação, que ainda não foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF (peças 98 a 100).

Independentemente da decisão definitiva que sobrevier no citado processo judicial, o fato é que não houve pedido de nulidade do Convênio 1.141/2008 nem dos atos de gestão a ele relacionados, praticados ou não pela sra. Eurides Farias Matos.

Portanto, não há como se afastar, *a priori*, a responsabilidade da sra. Eurides Farias Matos pelo dano ao erário de que trata esta TCE.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas, preliminarmente, entende que deve ser feita diligência ao MTur, para que encaminhe a esta Corte cópia da documentação completa apresentada pelo IEC a título de prestação de contas do Convênio 1.141/2008, inclusive das justificativas e dos documentos complementares apresentados em resposta às notificações e diligências efetuadas pelo MTur. Aproveitando-se a oportunidade, cabe requerer também o encaminhamento a esta Corte da cópia de todos os anexos do plano de trabalho referente ao Convênio 1.141/2008, os quais conteriam cotações de preços e cartas de exclusividade das bandas.

Após a juntada aos autos da aludida documentação, os responsáveis arrolados nesta TCE devem ser notificados, para se manifestarem sobre os novos documentos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outra medida saneadora que se impõe é a renovação da citação do IEC.

Como historiado neste parecer, o ofício citatório dirigido ao IEC foi entregue no endereço da sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (peças 32 e 38), a qual figura, no cadastro da Receita Federal, como

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

presidente do IEC desde 18/5/2009.

Ocorre que, de acordo com dados extraídos do TC 028.580/2017-6, a atual presidente do IEC, desde 15/4/2011, é a sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, a teor da Décima Terceira Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 103), bem como da defesa apresentada pelo IEC no âmbito daquele processo, datada de 5/10/2018 (peça 104).

Assim, a citação do IEC efetivada nos presentes autos padece de nulidade absoluta e deve ser refeita, desta vez por meio da entrega do ofício citatório no endereço da sra. Idalby, atual representante legal da associação.

Registre-se que a primeira tentativa de citação do IEC no seu endereço cadastrado na Receita Federal (SCS, Quadra 1, Bloco C, Sala 901, Ed. Antônio Venâncio da Silva, Brasília/DF) foi infrutífera, pois o ofício citatório foi devolvido com a informação “mudou-se” (peças 7 e 9).

Outrossim, as petições às peças 15, 16 e 21 não se prestam para caracterizar o comparecimento espontâneo do IEC e suprir a ausência de citação, uma vez que foram assinadas por advogado sem procuração nos autos.

É imperiosa, pois, a renovação da citação do IEC, para que possa ser condenado em solidariedade com os demais responsáveis arrolados nesta TCE.

Quanto à sra. Eurides Farias Matos, como sua citação não contemplou todas as irregularidades descritas nos ofícios citatórios endereçados aos demais membros da diretoria do IEC (sras. Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula da Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo – peças 25 a 27), o MP de Contas também entende que sua citação merece ser refeita, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório.

Em face das preliminares acima suscitadas, o MP de Contas se vê impossibilitado de se pronunciar, neste momento, sobre o mérito da presente tomada de contas especial.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que:

a) expeça diligência ao MTur, para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 dias, cópia da documentação completa apresentada pelo IEC a título de prestação de contas do Convênio 1.141/2008 (Siconv 629.933/2008), inclusive das justificativas e dos documentos complementares apresentados em resposta às notificações e diligências efetuadas pelo MTur, bem como cópia de todos os documentos anexos ao plano de trabalho do mencionado convênio;

b) após a obtenção de resposta à diligência, promova nova citação do IEC (no endereço da sua atual representante legal, que é a sra. Idalby Cristine Moreno Ramos) e da sra. Eurides Farias Matos (pelas mesmas ocorrências informadas no ofício à peça 25), bem como notifique os demais responsáveis já citados para que, caso queiram, se manifestem acerca dos novos documentos juntados aos autos.

Brasília, em 1º de fevereiro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador